



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
02/10/08, às 16 h 50 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.831**  
**(02.10.2008)**

**PROCESSO: Nº 595, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito de Maceió pela COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ" e**

**ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros**

**COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"**

**ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros**

**RECORRIDO: AMBOS OS RECORRENTES**

**RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos**

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSOS. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. TRUCAGEM. MONTAGEM. RECURSOS TECNOLÓGICOS. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA. RETIRADA DO AR. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. PEDIDO DE PERDA DE TEMPO. INCOMPATÍVEL COM A PROPAGANDA EM INSERÇÕES. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por José Cícero Soares Almeida – candidato ao cargo majoritário de Prefeito de Maceió pela Coligação “POR AMOR A MACEIÓ” contra a sentença de fls. 60/62, do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Maceió, que considerou a propaganda discutida nos autos irregular, porém não puniu a coligação recorrida com a perda do tempo em dobro, razão pela qual o recorrente interpôs o recurso em tela pretendendo sanar a omissão do juiz singular.

Em suas razões recursais de fls. 64/66, o recorrente aduziu que propuseram contra a recorrida Representação Eleitoral cominada com direito de resposta e provimento liminar.

Aduziu, ainda, o recorrente que a propaganda veiculada pela coligação recorrida no dia 23/08/2008, conforme demonstra “DVD” anexo (fl. 12), utiliza-se de propaganda irregular posto que há emprego de recursos tecnológicos, emprego de trucagem e montagem, proibidos em tais tipos de propaganda.

Conforme se depreende dos autos o juízo singular deferiu de pronto a medida liminar determinando a suspensão das inserções veiculadas (fls. 13/15), mesmo entendimento confirmado na sentença (fls. 60/62).

O recorrente maneja o presente recurso pleiteando a concessão do direito de resposta, já que o juízo de primeiro grau julgou tal pretensão improcedente, e, “quanto ao pedido de “perda de tempo em dobro”, foi omisso, e, apesar de julgar procedente a representação, não decretou a perda do respectivo espaço durante o programa da coligação recorrida correspondente às inserções veiculadas no dia 23/08/08.”

Os recorridos, em suas contra-razões de fls. 68/70 pugnam pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida “naqueles pontos tocados pelas razões recursais”.

Concomitantemente, os recorridos interpuseram o recurso eleitoral adesivo de fls. 71/75, com base no art. 500 do CPC e no art. 96, § 8º



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

da Lei nº 9.504/97, para reformar parcialmente a sentença objurgada, no sentido de tornar sem efeito a liminar exarada e cassar a multa aplicada em desfavor da coligação recorrida e ora recorrente.

Como argumentação fática ao recurso adesivo a Coligação recorrente aduz que:

*“Conforme decisão liminar proferida por V. Exa., as inserções objeto da presente Representação não são ofensivas à honra do candidato, porque dizem respeito especificamente a divulgação de uma notícia, sem conteúdo de caráter pessoal. A matéria veiculada não faz uso de qualquer recurso gráfico que tencione denegrir a imagem ou atingir a honra do candidato reclamante, conquanto é possível se afirmar que resta inaplicável qualquer sanção quanto a veiculação da propaganda vergastada”. (Fl. 72, item 3).*

Continua a recorrente em seu recurso adesivo, *verbis*:

*“Com efeito, não se vislumbram nas mencionadas inserções qualquer conduta ofensiva à honra do candidato ou qualquer distorção dos fatos que objetive a sua ridicularização. As gravações externas, trucagens, montagens, reprodução gráfica e efeitos especiais combatidos pela legislação eleitoral dizem respeito tão somente àquelas em que há ofensa à honra e à imagem do candidato. Este não é o caso dos autos, pois que tão somente a propaganda veiculada apresenta crítica construtiva à administração pública”. (Fl. 73, início)*

Prossegue a recorrida em seu recurso adesivo:

*“Portanto, a sentença que determina a aplicação de multa deve ser reformada no sentido de tornar sem efeito a liminar exarada, pois não há qualquer irregularidade na propaganda objurgada”.*

Às fls. 77/84 constam as contra-razões ao recurso adesivo ofertadas pela Coligação “POR AMOR A MACEIÓ” e por José Cícero Soares de Almeida, que pugnam pela inadmissibilidade do recurso adesivo por falta de previsão legal no processo eleitoral e, no mérito, pelo total improvimento do mesmo, vez que não há que se falar de cassação da multa aplicada, tendo em vista que a sentença reconheceu a ilegalidade da propaganda, devendo, por isto, ser mantida a liminar concedida.

Nesta instância eleitoral, em seu parecer nº 006/2008 – fls. 91/96, o douto procurador regional eleitoral opina “pelo conhecimento e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

improvemento integral dos recursos manejados, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos”.

Dou por feito o Relatório. Passo ao exame do recurso e ao  
VOTO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juizes, Sra. Procuradora regional.

Cabe, inicialmente, verificar quanto a admissibilidade dos recursos interpostos. Quanto ao recurso inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e a coligação "POR AMOR A MACEIÓ" foi o mesmo tempestivo e reúne as condições legais de admissibilidade como previsão legal eleitoral, legitimidade dos recorrentes e interesse na reforma da decisão recorrida. Quanto ao recurso adesivo, interposto pela Coligação "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR", entendo não ter razão os recorridos ao argüirem em suas contra-razões ao recurso adesivo, de que não há previsão processual eleitoral para tal tipo de recurso.

Ora, pela sentença guerreada, abas as partes foram vitoriosas em parte. Assim também foram vencidas parcialmente pelo *decisum*. Em ambos os casos é cabível o recurso inominado; apenas, a recorrente "aderiu" ao recurso interposto pelos primeiros recorrentes, para se contrapor à sentença na parte em que foi vencida, qual seja, o pagamento de multa diária constante da liminar concedida *initio lide* da Representação. Na verdade e a rigor, inexistente recurso com a nomenclatura "adesivo", mas se trata de um modo próprio de interposição recursal que se contrapõe ao recurso dos recorrentes principais. Tal termo se reporta ao inconformismo da parte da sentença em que foi sucumbido para, aderindo ao recurso proposto pela parte adversa, também vencido parcialmente (porém em contraposição a esta), buscar a reforma da decisão somente na parte que lhe diz respeito. Logo, trata-se também de recurso eleitoral inominado, sujeito às mesmas condições de admissibilidade recursal.

No caso, o recurso adesivo foi interposto tempestivamente, a coligação recorrente é parte legítima e tem interesse de ver reformada a sentença na parte em que é sucumbente, em contraponto à pretensão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

recursiva dos recorrentes principais. Assim, reputo presentes os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, razão pela qual deles conheço.

Passo a analisar o mérito dos recursos.

Alguns trechos da decisão fustigada merecem ser transcritos para facilitar o seu alcance. Confira-se:

*“Depreende-se dos autos, notadamente da mídia no formato DVD/CD e da transcrição desta, feita pelos próprios requerentes, que no horário da propaganda gratuita majoritária, destinada ao candidato da coligação “Gente em Primeiro Lugar”, não assacou ofensas pessoais contra a pessoa do candidato Cícero Almeida, mas fez críticas do prefeito e sua administração, o que não enseja direito de resposta, como pretendem os requerentes”.*

*“Entrementes, matérias de cunho ofensivo em que ultrapasse o limite da crítica política, causando qualquer tipo de prejuízo a honra e a imagem de qualquer candidato, será devidamente coibida por este magistrado”.*

*“Não há de olvidar, além do já perfilhado, que a agressão apontada não passa de mera crítica, o que é perfeitamente admissível no processo eleitoral, ...”*

*“Quanto ao descumprimento à decisão liminar, denota-se que a representada apesar de devidamente notificada no dia 26.08.2008, continuou a veicular no dia 27.08.2008 a propaganda de forma irregular empregando montagem e trucagem nas suas inserções”.*

*“... julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que indefiro o direito de resposta pleiteado, contudo, mantenho a liminar exarada, por entender irregular a utilização de montagem ou trucagem nas inserções”. “Aplico a representada a multa de 5.000 UFIR’S por descumprimento de decisão liminar ...”*

Os recorrentes principais buscam que este Regional supra a omissão da sentença que “olvidou” de aplicar a penalidade prevista pela veiculação das inserções veiculadas de forma irregular, pois, segundo eles, caso mantida a decisão, não haverá sanção para a coligação recorrida. Não prospera tal argumento, posto que não há previsão de aplicação de multa como sanção para o caso dos autos.

Por seu turno, o recurso adesivo busca que esta Corte Eleitoral, em contraponto ao recurso principal, dê provimento para reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

regularidade das inserções postas na propaganda guerreada e tornar sem efeito a liminar, cassando a multa aplicada.

A decisão objurgada entendeu que a propaganda objeto da representação não contém ofensas pessoais a pessoa do candidato recorrente, mas faz crítica ao prefeito e sua administração. No entanto, reconheceu a utilização de montagem ou trucagem nas inserções da propaganda. Por isto, através de liminar, proibiu a veiculação da propaganda, sob pena de multa em caso de desobediência.

A multa imposta não foi em decorrência do inciso IV do art. 51, da Lei nº 9.504/97 (descabida no caso), mas sim pelo descumprimento da ordem judicial que proibiu a veiculação da propaganda guerreada.

Diante de todo o exposto, conheço dos recursos, para lhes negar PROVIMENTO.

É como VOTO.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(95ª Sessão Ordinária do ano 2008)**

Processo n.º 595, Classe 30.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito de Maceió pela COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ" e

ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros

COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros

RECORRIDO: AMBOS OS RECORRENTES

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido. (Acórdão nº 5.831, de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.831, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data, às 16h e 50min. Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões